



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 16327.000719/2001-97
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 9101-003.223 – 1ª Turma
Sessão de 9 de novembro de 2017
Matéria DECADÊNCIA
Embargante SPLIT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1995

EMBARGOS. INEXATIDÃO MATERIAL. CORREÇÃO.

Demonstrada inexatidão material nos termos do art. 66 do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com alterações introduzidas pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010, cabe a correção do acórdão embargado.

EMBARGOS. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO.

Recurso de cognição estrita, não se prestam os embargos de declaração para reforma do mérito de decisão. Impossível pretensão da recorrente de revisar interpretação dada pelo Colegiado embargado, no sentido de incluir nova hipótese, além do pagamento, para definição da contagem do prazo decadencial do Fisco para efetuar lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher parcialmente os Embargos de Declaração, apenas quanto à inexatidão material para, re-ratificar o Acórdão nº 9101-001.282, de 25/01/2012, sem efeitos infringentes.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo – Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

André Mendes de Moura – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Luís Flávio Neto, Flavio Franco Correa, Daniele Souto Rodrigues Amadio, Gerson Macedo Guerra e Adriana Gomes Rego (Presidente em exercício).

Relatório

São embargos de declaração (e-fl. 662/672) opostos por SPLIT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA ("Embargante") em face do Acórdão nº 9101-001.282, da sessão de 25 de janeiro de 2012, proferido pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que votou no sentido de não conhecer do recurso especial da Fazenda Nacional na parte relativa à decadência da CSLL e na parte conhecida dar provimento ao recurso para afastar a decadência relativa ao IRPJ e IRF relativos ao fato gerador de 31/12/1995, mantendo-se o principal com multa de ofício e juros de mora.

O acórdão embargado apresentou a seguinte ementa:

Assunto: Normas Gerais. Decadência.

Período de apuração: 2000

CSLL, PIS e Cofins. Prazo de decadência.

Não deve ser conhecido o recurso especial do Procurador contra decisão não-unânime contrária à lei, quando a norma ofendida já foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e objeto de Súmula Vinculante, a qual, por força do caput do art. 103-A da Constituição Federal de 1988, tem efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

IRPJ. Prazo de decadência.

O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte Aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, não-conhecer do recurso especial da Fazenda Nacional na parte relativa à decadência da CSLL; e, por maioria, conhecer e dar

provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, para afastar a decadência e manter os créditos de IRPJ e IRF relativos ao fato gerador de 31/12/1995, com multa de ofício e juros de mora. Vencidos os conselheiros Valmir Sandri e Karen Jureidini Dias.

Reclama a Embargante que o acórdão recorrido encontrar-se-ia eivado de vícios de omissão e contradição.

O Despacho de Exame de Admissibilidade de Embargos (e-fls. 791/795) admitiu os embargos para a apreciação de dois pontos.

Vício	Descrição no despacho
Inexatidão material	<i>1. Inicialmente alega a existência de erro material e a necessidade de retificação da ementa do acórdão que menciona como período de apuração, do qual se discutiu a decadência, o ano-calendário 2000, quando o correto seria ano-calendário: 1995 e, ainda, quanto aos tributos discutidos nos autos, em face da ementa do acórdão ter incluído a discussão de Pis e Cofins, sendo que a discussão se restringia ao IRPJ e CSLL.</i>
Omissão	<i>2. Alega, também, a recorrente que o relator do acórdão embargado ao entender que devia ser aplicado o prazo decadencial previsto no art. 173, inc. I ao lançamento de IRPJ e IRRF, relativo aos fatos geradores do ano-calendário 1995, em face da ausência de recolhimento, restou omissa ao deixar de se analisar e se pronunciar quanto a existência de IRRF retido sobre rendimentos de aplicações financeiras, devidamente informados na DIPJ que já integrava os autos, e que se configurariam como efetivo pagamento (antecipado) de Imposto de Renda no ano-calendário, não obstante a interessada tenha apurado prejuízo fiscal ao final do período.</i> <i>3. Sustenta que, se o relator tivesse analisado integralmente a DIPJ 1996 acostada aos autos, teria sido apurada a existência de recolhimentos de imposto de renda no ano-calendário 1995, resultando na manutenção da decadência reconhecida pelo colegiado a quo, em face da aplicação do art. 150, § 4º do CTN.</i>

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Mendes de Moura, Relator.

Os presentes autos tratam de situação prevista nos arts. 65 e 66 do Anexo II do Regimento Interno do CARF ("RICARF") vigente à época da oposição dos embargos

(Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com alterações introduzidas pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010):

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

§ 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Turma, no prazo de cinco dias contado da ciência do acórdão:

I - por conselheiro do colegiado;

II - pelo contribuinte, responsável ou preposto;

III - pelo Procurador da Fazenda Nacional;

IV - pelos Delegados de Julgamento, nos casos de nulidade de suas decisões;

V - pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão.

§ 2º O presidente da Turma poderá designar conselheiro para se pronunciar sobre a admissibilidade dos embargos de declaração.

§ 3º O despacho do presidente será definitivo se declarar improcedentes as alegações suscitadas, sendo submetido à deliberação da turma em caso contrário.

§ 4º Do despacho que rejeitar os embargos de declaração será dada ciência ao embargante.

§ 5º Os embargos de declaração opostos tempestivamente interrompem o prazo para a interposição de recurso especial.

§ 6º As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, às decisões em forma de resolução.

Art. 66. As inexactidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão serão retificados pelo presidente de turma, mediante requerimento de conselheiro da turma, do Procurador da Fazenda Nacional, do titular da unidade da administração tributária encarregada da execução do acórdão ou do recorrente.

§ 1º Será rejeitado de plano, por despacho irrecorrível do presidente, o requerimento que não demonstrar com precisão a inexactidão ou o erro.

§ 2º Caso o presidente entenda necessário, preliminarmente, será ouvido o conselheiro relator, ou outro designado, na impossibilidade daquele, que poderá propor que a matéria seja submetida à deliberação da turma.

§ 3º Do despacho que indeferir requerimento previsto no caput, dar-se-á ciência ao requerente.

Encontram-se cumpridos requisitos formais de tempestividade e legitimidade. Passo ao exame dos pretensos vícios.

Sobre a inexistência material (art. 66), assiste razão à embargante.

Na ementa, há claro equívoco na transcrição do período objeto de apreciação. Onde se lê "Período de Apuração: 2000", **deve ser corrigido para** "Período de Apuração: 1995". Isso porque a discussão da contagem do prazo decadencial recai sobre o ano-calendário de 1995.

Também deve ser **retificada a parte da ementa**: "CSLL, PIS e Cofins. Prazo de decadência". De fato, os tributos objeto do processo são CSLL, IRPJ e IRF. Assim, onde se lê "CSLL, PIS e Cofins. Prazo de decadência", deve ser corrigido para "CSLL. Prazo de decadência".

Passo ao exame da omissão arguida (art. 65).

Não assiste razão à embargante.

A decisão embargada tratou de verificar se teria ocorrido decadência do direito de lançar do Fisco para o IRPJ e o IRF relativos ao fato gerador 31/12/1995.

A ciência do lançamento fiscal deu-se em 17/04/2001.

O relator da decisão aplicou entendimento do REsp nº 973.733/SC, do Superior Tribunal de Justiça (em sede de recursos repetitivos), para definir se a contagem decadencial dar-se-ia conforme o art. 150, § 4º ou art. 173, inciso I do CTN.

Transcrevo excerto do acórdão embargado:

Destarte, para sabermos se, no presente caso, aplica-se o § 4º do art. 150 ou o inciso I do art. 173, todos do CTN, devemos perquirir se houve ou não pagamento antecipado de IRPJ relativo ao ano-calendário de 1995. (...)

O que se observa é que resta evidente é que a interpretação dada pelo relator ao REsp nº 973.733/SC é no sentido de que, havendo pagamento, aplica-se o art. 150, § 4º do CTN, e não havendo pagamento, o art. 173, inciso I do CTN, considerando-se de que a hipótese de dolo, fraude ou simulação foi afastada.

Na sequência, o relator informa, com base em DIPJ acostada aos autos, que não teria havido nenhum recolhimento a título de IRPJ no ano de 1995, razão pela qual se aplicaria, nos termos do repetitivo do STJ, a contagem prevista no inciso I do art. 173 do CTN:

A ficha 08 da DIPJ do exercício de 1996 da contribuinte, a fls. 130 dos autos, deixa claro que nada recolheu a título de IRPJ no ano de 1995, razão pela qual deve ser aplicada, no presente caso, a regra do art. 173, I, do CTN. Assim sendo, o direito de a Fazenda Pública constituir crédito de IRPJ relativo ao lucro real anual de 31/12/1995 decairia em 01/01/2002, logo, há que se

Processo nº 16327.000719/2001-97
Acórdão n.º 9101-003.223

CSRF-T1
Fl. 808

reformular a decisão recorrida, para se afastar a decadência e manter o crédito de IRPJ lançado em 17/04/2001, com os seus consectários legais. Da mesma forma, deve ser afastada a decadência e mantido o crédito tributário do Imposto de Renda Retido na Fonte relativo ao fato gerador de 31/12/1995 (conforme auto de infração a fls. 18), o qual também foi lançado em 17/04/2001.

A Ficha 08 da DIPJ, mencionada pelo relator, encontra-se à e-fl. 130 dos autos:

MINISTÉRIO DA FAZENDA		IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA	
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS	
1996 - LUCRO REAL		Fls. 130 Rubr. <i>mw</i>	
FICHA 08 - CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA - PJ EM GERAL		Página 7	
1126081170002131378826039 Ano-Calend. 95 ND 8694458 CGC 67.483.727/0001-48			
Discriminação	R\$		
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL			
01.À Alíquota de 25%	0,00		
02.À Alíquota de 6%	0,00		
03.Adicional	0,00		
DEDUÇÕES			
04.(-)Operações de Caráter Cultural e Artístico	0,00		
05.(-)Programa de Alimentação do Trabalhador	0,00		
06.(-)Vale-Transporte	0,00		
07.(-)Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário	0,00		
08.(-)Atividade Audiovisual	0,00		
09.(-)Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	0,00		
10.(-)Redução e/ou Isenção do Imposto	0,00		
11.(-)Redução por Reinvestimento	0,00		
12.(-)Pesquisa e Desenvolvimento - Informática	0,00		
13.(-)Aplicação em Ações Novas de Empresas de Informática	0,00		
14.(-)Imposto de Renda Retido na Fonte	0,00		
15.(-)Imposto Devido Base Rec.Bruta e Acrésc.ou Bal.Susp./Redução	0,00		
16.(-)Compensação	0,00		
17.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	0,00		
18.Imposto de Renda a Pagar Sobre o Lucro de SCP	0,00		
19.Imposto de Renda S/ Dif. entre Custo Orçado e Custo Efetivo	0,00		
20.Imposto de Renda Postergado de Períodos-Base Anteriores	0,00		
Os dados desta declaração são cópia fiel do original.			
DRF - São Paulo/Oeste Lucro Real - Continua...			

É incontestável, portanto, que o relator, diante de interpretação dada ao REsp nº 973.733/SC, no sentido de que a ocorrência ou não de pagamento é determinante para a definição da contagem do prazo decadencial, e constatando em consulta aos autos que a pessoa jurídica não informou nenhum pagamento, entendeu pela aplicação do art. 173, inciso I do CTN.

O que a embargante busca, no presente momento processual, é uma **revisão do mérito** do julgamento realizado.

Isso porque vem discorrer que teriam ocorrido retenções na fonte que não foram apreciadas pela decisão embargada.

Ocorre que a decisão embargada entendeu que, para a definição da contagem do prazo decadencial, o fator determinante é a ocorrência ou não de **pagamento**. Transcrevo novamente excerto da decisão:

*Destarte, para sabermos se, no presente caso, aplica-se o § 4º do art. 150 ou o inciso I do art. 173, todos do CTN, devemos perquirir se houve ou não **pagamento antecipado** de IRPJ relativo ao ano-calendário de 1995. (...) (Grifei)*

Precisamente por isso a decisão embargada não considerou relevante apreciar se a pessoa jurídica teria em seu favor retenção na fonte, ou mesmo imposto a pagar informado em declaração em efeito de confissão de débito. A decisão embargada deixou claro que a **única hipótese** determinante para a definição da contagem do prazo decadencial é a ocorrência de **pagamento** (excetuando-se a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, situação afastada nos autos).

Portanto, a constatação da embargante, de que a Ficha 17 da DIPJ não teria sido apreciada, no qual evidencia a contabilização de "imposto a recuperar" de R\$236.406,51, na realidade, só confirma que a tese da decisão recorrida: afastando-se dolo, fraude ou sonegação, só resta uma hipótese, de **pagamento**. **De acordo com a decisão embargada, não há que se falar em retenção na fonte, ou em declaração com efeito de confissão de dívida.**

Assim, para que pudessem ser apreciados os documentos acostados pela embargante, o presente Colegiado deveria **reformular** o entendimento da decisão recorrida: a definição da contagem do prazo decadencial admitiria, **além do pagamento**, uma outra hipótese, como a retenção na fonte.

E tal procedimento não é admitido em fase de embargos de declaração, recurso de cognição estrita, adstrito a *erros in procedendo*, e não a *erros in judicando*, como pretende a embargante.

Portanto, os embargos de declaração devem ser rejeitados, pela inocorrência da omissão.

Enfim, três observações complementares, caso o Colegiado entendesse ser possível tal revisão no mérito.

Primeiro, a rubrica "imposto a recuperar" da Ficha 17 da DIPJ, apesar da nomenclatura tecnicamente não ser a mais adequada, presta-se a informar **todos os tributos** a recuperar da pessoa jurídica, e não apenas o imposto de renda.

Segundo, os documentos contábeis (cópia do Razão) foram apresentados apenas por ocasião da oposição dos embargos. Ou seja, ainda que o relator da decisão embargada pudesse admitir que não apenas o pagamento seria determinante para a contagem do prazo decadencial, não se encontrava nos autos as cópias dos livros contábeis quando foi proferido o julgamento. Ora, não haveria que se falar, portanto, em omissão.

Processo nº 16327.000719/2001-97
Acórdão n.º **9101-003.223**

CSRF-T1
Fl. 810

Terceiro, entendo não ser possível a apresentação de novas provas em sede de embargos. Mais uma vez, recurso de cognição estrita, não se presta para fazer uma revisão no mérito da decisão.

Diante do exposto, voto no sentido de **acolher parcialmente dos embargos**, apenas para a retificação da inexatidão material (art. 66, Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009), sem efeitos infringentes, nos termos do presente voto.

(assinado digitalmente)

André Mendes de Moura